



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo n° 14485.000098/2007-99
Recurso n° 152.554 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 296-00.091
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 197

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1995 a 31/12/1996

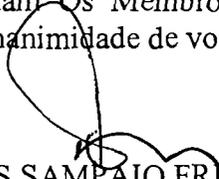
**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.**

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

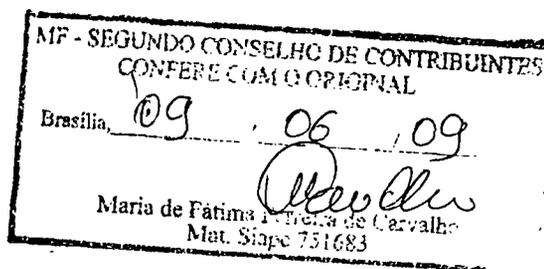

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.903.854-9, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e § 9.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 1.101,75 (um mil e cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 42, a empresa no período de 09/1995 a 12/1996, deixou de incluir em folha de pagamento os trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviço, além de que, não lançou nas folhas o auxílio-creche e auxílio-babá pago aos empregados, verbas essas sobre as quais incidia contribuição previdenciária.

Na sua defesa, fls. 153/157, a empresa alega a decadência do direito da Fazenda de lançar a multa, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é inconstitucional.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo- Sul, emitiu a Decisão Notificação n.º 21.404.4/0192/2007, de 27/03/2007, fls. 63/67, declarando procedente o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso, fls.175/179, repetindo a alegação de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 08/06/2007, fl. 171, e data de protocolização da peça recursal em 06/07/1997, fl. 175. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 192, assim, deve o mesmo ser conhecido.

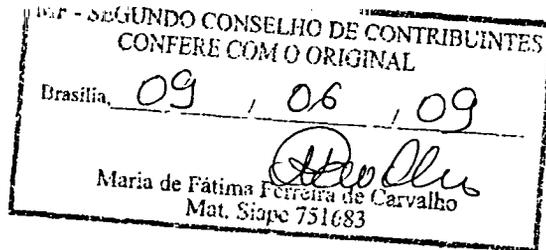
Analisemos, então, a perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez

2
Kleber

Processo nº 14485.000098/2007-99
Acórdão n.º 296-00.091



CC02/T96
Fls. 199

ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 20/12/2005, pelo critério acima, o período da autuação, 09/1995 a 12/1996, já estava alcançado pela decadência.

Reconhecendo o a perda do direito do fisco de lançar a multa dado o transcurso do prazo decadencial, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO